

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/4/2013, Seção 1, Pág. 9.
Portaria nº 310, publicada no D.O.U. de 16/4/2013, Seção 1, Pág. 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto de Educação Superior Santo Agostinho - ISA, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 20079839		
PARECER CNE/CES Nº: 289/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Instituto Superior de Educação Santo Agostinho - ISA, instalada na Avenida Osmane Barbosa nº. 937, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais e mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., sediado no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Instituto Superior de Educação Santo Agostinho - ISA possui apenas o curso de Pedagogia, o qual não possui CPC. Assim, a Instituição não dispõe de conceito no Índice Geral de Cursos (IGC).
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3

8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Sesu seja pela Instituição.

5. Parecer final da Sesu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer pelo indeferimento do recredenciamento do Instituto de Educação Superior Santo Agostinho, com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Bairro JK, na cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Educacional Santo Agostinho - IESA, com sede no mesmo endereço”.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), me manifesto no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santo Agostinho - ISA.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santo Agostinho - ISA, instalado na Avenida Osmane Barbosa nº 937, Conjunto Residencial JK, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais e mantido pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente